



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

306

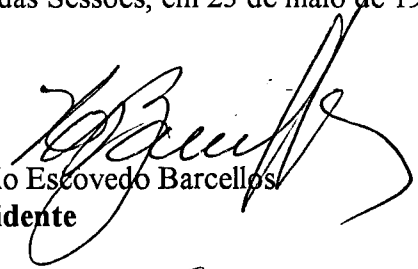
**Processo nº** : 10480.015202/92-91  
**Sessão de** : 23 de maio de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.746  
**Recurso nº** : 97.570  
**Recorrente** : USINA TRAPICHE S.A.  
**Recorrida** : DRF em Recife - PE

**ITR - ENCARGOS MORATÓRIOS** - Durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, só são devidos os encargos da correção monetária e juros de mora (Decreto -Lei nº 1.736/79, art. 5º). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA TRAPICHE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015202/92-91  
Acórdão nº : 202-07.746  
Recurso nº : 97.570  
Recorrente : USINA TRAPICHE S.A.

## RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o código 0122159.0, alegando, em síntese inexistir débitos de exercícios anteriores e ser indevida a Contribuição Parafiscal.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 12/14, julgou procedente em parte a presente Ação Administrativa para:

“AUTORIZAR O RELANÇAMENTO do imposto com a emissão de uma nova Notificação, na qual constem valores calculados a partir dos dados declarados pelo contribuinte na Declaração do ITR/92

MANTER no Extrato de fls. 05 apenas os débitos do ITR referentes aos exercícios cujos pagamentos não foram comprovados pelo contribuinte.

INTIME-SE a parte interessada para paga, pagamento das quantias exigidas no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de cobrança judicial e aplicação das sanções legais cabíveis, ressalvando-lhe o direito de interpor recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, dentro de igual prazo.

ENCAMINHE-SE o presente processo ao Serviço de Arrecadação desta DRF para que comande a emissão de nova Notificação e Comprovante de pagamento do ITR/92, pela utilização da opção de RELANÇAMENTO do Módulo “Dados de Lançamento” do Sistema On Line ITR/92, proceda a importação e cancelamento de débitos referentes a pagamentos comprovados e tome as demais providências cabíveis a seu cargo.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 23/24, onde, em suma, aduz que:



Processo n° : 10480.015202/92-91

Acórdão n° : 202-07.746

- o serviço de arrecadação da DRF-PE, ao processar a emissão da nova Notificação/Comprovante do Pagamento do ITR/92, optou por consignar nesta e no respectivo DARF a data de 04.12.92 como sendo a data de vencimento para pagamento das incidências tributárias recalculadas, expedindo a Intimação n° 214/94, datada de 25.04.94 e só recebido pela Recorrente em 28.05.94, na qual insere-se instrução que ao pagamento do débito originário incidiria acréscimos de multa de mora (20%) e juros de mora (16% = 28,37 UFIRs);

- procedeu ao pagamento do débito originário na quantia correspondente ao número de UFIRs (177,73) estabelecido na intimação da recorrida, por entender não se aplicar, ao caso, a incidência de multa de mora e juros, pois, assim ocorrendo, estaria sendo penalizada a pagar encargos adicionais sobre tributos cuja data para pagamento é vincenda;

- aberto novo prazo de trinta (30) dias, conforme concedido na própria intimação, infere-se que a data do vencimento passou a corresponder a data do efetivo dia do pagamento, desde que esta, obviamente, não ocorra após o prazo previamente estabelecido;

- a concessão de novo prazo decorre de procedimento normativo previsto no CTN (art. 151, III), visto que, com a impugnação do lançamento suspende-se, automaticamente, a exigência do crédito tributário enquanto não julgado, em definitivo, o mérito da questão;

- desta forma, insere-se dilatação para o vencimento do crédito questionado que, se revisto, como foi, pela recorrida, em razão da comprovada ocorrência de erro na depuração inicial do cálculo, deve outra vez ser exigido, porém, sem o adicional de multa e juros, posto que, estes são absolutamente indevidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015202/92-91

Acórdão nº : 202-07.746

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria que ainda aqui resta examinar relaciona-se com o inconformismo da Recorrente com a pretensão da repartição de origem de exigir-lhe os encargos moratórios relativos ao ITR/92 e acessórios incidentes sobre o imóvel em foco, nos termos da Decisão de fls. 17/19.

No tocante à multa moratória, entendo com razão a Recorrente, não só pelas razões por ela expendidas, como pelo disposto no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, a saber:

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA , até o final do prazo de pagamento sem multa dos tributos (g/n)”.

Já no que diz respeito à incidência de juros de mora, bem como da correção monetária, sobre débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, ela decorre de dispositivo legal específico nesse sentido, como nos dá conta o art. 5º do Decreto - Lei nº 1.736, de 20.12.79.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência em exame o encargo da multa moratória.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO